

REVISÃO "PRO SOCIETATE"

HUGO NIGRO MAZZILLI
Promotor de Justiça

1. As exigências de segurança e de paz social levam à composição das lides por meio da coisa julgada, quer sob seu aspecto formal (imutabilidade — não mais sujeita a recursos), quer material (imperatividade — eficácia do comando).

Tanto no campo cível como no penal existe a coisa julgada: apenas regulamenta-se diversamente sua rescindibilidade (cf. "Eficácia e Autoridade da Sentença Penal", Ada Pellegrini Grinover).

2. Apesar de todas as garantias de formalização do direito penal e do processo penal (anterioridade da lei penal, direito de defesa, limites das penas), e mesmo assegurado o duplo grau de jurisdição, ocorrem erros na prestação jurisdicional, decorrentes da própria natureza humana, quer oriundos de deficiência na coleta das provas, quer decorrentes da falta de zelo dos partícipes da relação processual, quer motivados por defeituosa aplicação ou interpretação da lei e das provas.

Obtida a coisa julgada formal, o que fazer?

Partindo da premissa metajurídica de que as penas não devem ser irreparáveis e de que o justo material deve prevalecer sobre o justo formal, será possível atacar a autoridade da coisa julgada: se isto prejudica a segurança da relação jurídica decidida, em compensação traz benefício aos anseios de Justiça. Note-se por exemplo que no erro judiciário contra o réu, este não é o único prejudicado: a própria sociedade também é atingida pelo inadequado funcionamento da prestação jurisdicional.

Assim se chega à rescindibilidade da coisa julgada, tanto no cível, por meio da ação rescisória (artigo 485 do Código de Processo Civil), como no crime, com maior razão, dada a natureza sempre indisponível dos interesses aqui envolvidos, agora por meio da "revisão criminal" (artigo 621 do Código de Processo Penal).

Impressionados com a colocação atual do instituto no Código de Processo Penal em vigor, alguns entendem que a revisão crimi-

nal seria um recurso *sui generis*, ou um recurso misto; na verdade, porém, é verdadeira ação, pois, usando-se conceito carneluttiano, não é um meio de crítica de uma decisão, mas renovação de um processo.

3. Há duas posições a respeito da revisão criminal: uma entendendo que só deve caber a revisão *pro reo*; outra, no sentido de que também deve caber a revisão *pro societate*.

Sintetizemos os argumentos da primeira corrente. Sustenta-se que não podem os interesses de segurança jurídica e os interesses do Estado sobrepujar os do *status libertatis*, que é fundamental; afirma-se que não haveria segurança para o absolvido, que indefinidamente pudesse estar exposto à renovação do processo. Jorge Alberto Romeiro ("Da Revisão"), sustentando que é preferível manter a absolvição de um provável culpado a permitir a revisão contra um provável inocente, anota que o Estado já teve oportunidade de provar a imputação sem lograr êxito, não sendo justa a revisão *pro societate*, pois poderia servir de perigoso instrumento de pressões e paixões contra o réu, justamente quando o passar do tempo teria dificultado a coleta de provas de defesa. Carnelutti também aponta que não só sairia o réu prejudicado com a revisão *pro societate*: há um interesse de terceiros na estabilidade da posição jurídica do absolvido (p. ex. a mulher que com ele se casa, confiada na autoridade de uma absolvição ("Principios del Proceso Penal").

Por sua vez, resumamos os argumentos da tese oposta. Repousam basicamente em que, pela mesma razão lógica que admite ser o erro judiciário fundamento da revisão *pro reo*, deve-se admitir a revisão *pro societate*. Isto porque o valor justiça deve prevalecer sobre aquele segurança: afinal, tanto quebra a autoridade da coisa julgada a revisão em favor do réu como aquela em favor da sociedade. Ferri dá ênfase ao desprestígio para a prestação jurisdicional, se um réu, injustamente absolvido, cinicamente comparecesse diante do juiz e dos jurados, cumulando-os com as provas de sua própria culpa, sem poder ser sequer molestado ("Sociologia Criminal").

4. As duas correntes são extremadas, tanto admitindo-se só a revisão *pro reo*, como admitindo-se em mesma medida a *pro societate*. Em alguns casos onde se admita esta última, pode ser viável. E nem sempre calcaria ela aos pés os interesses dos *status libertatis* (há inúmeras sanções, inclusive aquelas restritivas de direito, onde este último não seria diretamente atingido). Além disso, não se pode esquecer da liberdade dos cidadãos, grandemente ameaçada pelo insuficiente controle estatal da criminalidade. Enfim, o que se torna desejável é um sistema harmônico.

onde os interesses sejam adequadamente tutelados, sejam os de justiça, sejam os de segurança; tanto os do réu, como os da sociedade. Ademais, a fixação de um prazo de cabimento para a revisão **pro societate** elidiria a preocupação de Alimena, de insegurança indefinida do absolvido. E, por fim, se pode haver um interesse de terceiros na estabilidade da situação jurídica do absolvido, como lembra Carnelutti, — não menos certo será agora lembrar que também estes podem ter interesse na revisão de uma absolvição injusta, como, p. ex., se esta se fundar numa excludente da criminalidade que inexistiu, ou na cabal negativa do fato, que se verificou posteriormente existir: nestes casos, os terceiros seriam visivelmente prejudicados, com cerceamento à sua vida civil (artigos 65 e 66 do Código de Processo Penal).

5. Há um dilema, porém, a ser enfrentado. A fixação de um prazo de decadência para a revisão **pro societate**, como forma conciliatória, traz um problema: para não prejudicar irremediavelmente o **status libertatis**, dentro da preconizada harmonia de valores, tal prazo não poderia ser longo nem indeterminado — e com isso desapareceriam as vantagens dessa modalidade de revisão criminal: afinal, depois desse prazo, o erro judiciário poderia continuar a existir e seria irreparável.

Tal dilema, se bem que verdadeiro, é daqueles argumentos que provam demais. Então, se deveria ser mantida a revisão **pro reo**, que não tem esses inconvenientes, deveria ser abolida toda e qualquer rescisória civil, já que, vencido o exíguo prazo de dois anos, para esta fixados, o erro judiciário seria irreparável! Nem se diga que no processo civil, versando predominantemente sobre questões patrimoniais, o problema seria menor, já que inúmeras ações cíveis versam sobre direitos indisponíveis, cujo rol vem crescendo (direitos de família em geral, v.g.). Na verdade, a fixação de um prazo exíguo para a rescindibilidade da coisa julgada se justifica tanto na esfera cível como na esfera criminal (em se tratando da revisão **pro societate**, não da revisão **pro reo**, como se verá). Tudo se resume em encontrar um ponto de equilíbrio, onde o prazo de decadência não seja demais longo, para não expor indefinidamente o **status libertatis** a uma grande insegurança, mas que seja o suficiente para resguardar os interesses da sociedade em alguns casos extremos de erros judiciários absolutórios.

6. É, enfim, matéria de opção política do legislador consagrar ou não a revisão **pro societate** assim como fixar seus limites. Diversos países europeus têm admitido esta revisão, com maior ou menor largueza (Alemanha, Noruega, Suíça, Suécia, Rússia, Hungria, Iugoslávia, Checoslováquia, Áustria, Portugal, v.g.).

No Brasil, atualmente não há mais óbice constitucional para se admitir esta revisão. Aliás, no Projeto de lei n. 1655/83, em tramitação no Congresso (Projeto de Código de Processo Penal), o artigo 382 parágrafo único prevê uma forma pela qual cessa a eficácia da sentença extintiva de punibilidade, se provada a falsidade da certidão em que se tenha fundado (Tal dispositivo, arremedo contrafeito da legislação italiana, em vez de ter como importante o errôneo reconhecimento de um óbito que não ocorreu, preocupa-se com a falsidade da certidão de óbito. Quando a sentença extintiva de punibilidade estiver baseada numa certidão verdadeira, mas de um homônimo, o dispositivo não oferecerá solução). Embora alguns procurem sustentar que esta não é propriamente uma forma de revisão **pro societate**, havemos de convir que essa exceção, como qualquer outra que se faça ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, ainda que não tenha o nome de "revisão **pro societate**", atingirá o mesmo efeito, ou seja, a rescindibilidade da coisa julgada penal contra o réu (como por exemplo se se admitir seja tornada sem efeito ou como não pronunciada a sentença que decreta a extinção de punibilidade pelo cumprimento do sursis, se posteriormente se apurasse que o sentenciado tinha antecedentes que lhe obstavam a suspensão, ou que este se valeu, para obter o benefício, de falsas certidões negativas de antecedentes).

Solução mais interessante nos parece a do legislador português, que acolheu com largueza a revisão em favor do réu e com extrema parcimônia aquela contra o réu, quer quando a sentença absolutória se funde em prova cuja falsidade é reconhecida por sentença judicial, quer quando seja proferida em casos de suspeição, suborno, corrupção ou prevaricação.

7. Enfim, o desejável é que a revisão **pro reo** seja sempre admitida de forma ampliativa, não só nas hipóteses de cabimento, como ainda no prazo de sua admissibilidade e na legitimidade ativa para requerê-la.

Ao contrário, a se admitir revisão **pro societate**, a lei deverá fixar casos estreitos, onde se imponha por razões salutares a reparação do erro judiciário (p. ex., quando surge prova do fato, antes inexistente, afastada a prova apenas testemunhal, por suas notórias deficiências; quando é judicialmente declarada a falsidade da prova em que se fundou a absolvição; quando a sentença absolutória foi proferida em casos de suspeição, suborno, corrupção ou prevaricação, v.g.). Naturalmente, um prazo curto de decadência — dois anos, por exemplo — deveria ser fixado, como na rescisória civil. Também se há de admitir que o Ministério Público tenha legitimidade não só para a revisão **pro societate**, como para a **pro reo** (assim como já pode apelar em favor do réu,

ou em seu benefício impetrar **habeas corpus**), como já o previa o Anteprojeto Frederico Marques, de 1970 (artigo 800).

Enfim, é necessário atingir uma prevenção geral positiva, preconizada por Hassemer, ou seja, para que haja mais eficiente controle social, é preciso construir uma consciência de normas na população, para credibilidade da justiça. Ora, em nosso convencimento, a revisão **pro societate**, em casos restritos, também poderá contribuir para a construção dessa consciência de normas, resguardando os justos interesses da sociedade em alguns casos extremos de erros judiciários absolutórios.